

Liga Petropolitana de Desportos

Fundada em 30 de julho de 1918 - Filiada à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ
Sede Própria - Ed. Arcádia - Rua 16 de Março, N.º 39 SL Grupos 105 e 106 - CEP 25620-000

Res. Dos Julgamentos 008/18	2018	Página:	1 de 1	Data:	02/10/2018
--------------------------------	------	---------	--------	-------	------------

COMISSÃO DISCIPLINAR DA LIGA PETROPOLITANA DE DESPORTOS RESULTADO DOS JULGAMENTOS

Iniciada a sessão: 19h00

Julgamento: 025/18 – Luís Eneas Costa

Iniciada a sessão de julgamento, presentes o Presidente da Comissão Disciplinar, Dr. Vladimir Rocha, o Procurador da Comissão Disciplinar, Dr. André Soares e os Auditores, Dr. Paulo Baptista, Dr. Leonardo Castro e Dr. Álvaro Martinho. Foi procedida medida sócio-educativa, na presença dos pais, aos atletas do Carangola Futebol Clube, Bernardo Gouvea e Vinicius Marçal da S. Oliveira, e em razão dos mesmos serem menores de 14 anos, lhes foi alertado, de que apesar de não poderem sofrer punição, suas condutas ferem o disposto no dispositivo legal, e que em caso de reincidência serão o seu técnico e o clube denunciados nos termos da lei. Foi apresentado o atestado médico de saúde por parte do Presidente do Carangola Futebol Clube, Sr. Robson Leandro Cardoso, que apesar disso optou por fazer a defesa do denunciado, admitindo ter o denunciado proferido as seguintes palavras narradas na súmula, sendo que entende não haver nelas qualquer conteúdo ofensivo ou mais grave. Após os debates, foi condenado, por unanimidade, o denunciado a pena de suspensão de duas partidas, sendo esta reduzida a uma partida de suspensão em razão da benesse contida no art. 182 do CBJD.

Julgamento: 027/18 – Gabriel Torres Feliciano (Palmeira Futebol Clube) e Matheus Gonçalves Marklew (Esporte Clube Corrêas)

Iniciada a sessão de julgamento, presentes o Presidente da Comissão Disciplinar, Dr. Vladimir Rocha, o Procurador da Comissão Disciplinar, Dr. André Soares e os Auditores, Dr. Paulo Baptista, Dr. Leonardo Castro e Dr. Álvaro Martinho. Foi dada a palavra ao representante do Esporte Clube Corrêas, Sr. Robson Boller, que admitiu terem ocorridos os fatos narrados na denúncia, sem que, entretanto, houvesse maiores desdobramentos, já que os atletas após expulsos saíram do campo de jogo sem qualquer outra intercorrência, dada a palavra a Procuradoria, foi ratificado os termos da denúncia. Após os debates, foram os atletas Gabriel Torres Feliciano e Matheus Gonçalves Marklew, condenados, por unanimidade, a pena de suspensão de duas partidas, sendo esta reduzida a uma partida de suspensão em razão da benesse contida no art. 182 do CBJD.

Julgamento: 026/18 – Ricardo Luiz Sampaio Nunes (Boa Esperança Futebol Clube), Lucas da Silva Passos de Almeida (Carangola Futebol Clube) e Boa Esperança Futebol Clube

Iniciada a sessão de julgamento, presentes o Presidente da Comissão Disciplinar, Dr. Vladimir Rocha, o Procurador da Comissão Disciplinar, Dr. André Soares e os Auditores, Dr. Paulo Baptista, Dr. Leonardo Castro e Dr. Álvaro Martinho. Foi dada a palavra ao Presidente do Carangola Futebol Clube, Sr. Robson Leandro Cardoso, que na defesa do atleta alegou que o mesmo praticou jogada de jogo, sem pretender atingir ou agredir o adversário. Dada a palavra ao Ilustre Procurador, este ratificou os termos da denúncia. Após os debates, votou o relator, estabelecendo uma suspensão de dois jogos para o denunciado, no que foi acompanhado por dois dos auditores vogais. Após votou o Presidente, entendendo pela absolvição do atleta, por entender tratar-se de jogada normal, razão pela qual a expulsão com a consequente suspensão automática já seriam suficientes para punir o atleta.

Postulando pela modificação de seu voto, o Auditor Dr. Paulo Baptista entendeu por acompanhar o Presidente na absolvição. Desta forma, diante do empate na votação, há de prevalecer o voto mais benéfico ao denunciado, qual seja a absolvição.

No que tange ao clube denunciado, foi requerido pelo Ilustre Procurador à aplicação dos efeitos da

revelia, não só em razão da ausência de defesa, mas da própria ausência de qualquer representante do clube, nesta sessão de julgamento, apesar de regularmente citado e intimado. Também requereu a Procuradoria a não consideração das benesses contidas no art. 182 do CBJD, não só pela gravidade das condutas contidas na denúncia, mas também por não ser mais o clube réu primário.

Quanto à primeira postulação, revelia, há mesma de ser acatada de ofício pelas razões contidas no pedido supraformulado, devendo igualmente, também ser acatada a segunda postulação no que tange as benesses contidas no art. 182, também em razão daquilo que foi requerido.

Após os debates, considerando os efeitos da revelia e a desconsideração do contido no art.182, foi o clube denunciado, condenado, por unanimidade, às seguintes penas: art.206, parágrafo 1º, a pena de R\$100,00; art. 211, pena de R\$ 100,00; art. 213, a pena de R\$ 100, 00 e perda de mando de campo de cinco partidas, a ser cumprida no próximo campeonato da categoria sub-20, de que participar o clube denunciado.

Com relação ao denunciado, Sr. Ricardo Luiz Sampaio Nunes, também ausente desta sessão de julgamento, apesar de regularmente citado e intimado, foi imputada a pena de advertência por infração no disposto do art. 191, III, e de multa de R\$ 100,00 por infração ao art. 214, a qual resta prejudicada a exigibilidade para o pagamento, por se tratar de praticante do esporte amador, porém, sem prejuízo da perda da primariedade que a lei impõe.

Encerrada a sessão: 20h30

Atenciosamente
Vladmir R. Rocha
Presidente da Comissão Disciplinar